



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094596-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALENTO CRÉDITO AGRO LTDA., é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2094596-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 13ª Vara Cível

Agravante: TALENTO CRÉDITO AGRO LTDA

Agravado: TELEFÔNICA BRASIL S.A

M.M. Juízo “a quo”: Roge Naim Tenn

Voto 8710

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para que seja deferido prazo a fim de realizar o depósito do valor que entende devido.

2. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (CPC/15, art. 300). Configurados. Plausibilidade do direito materializada pelo conjunto probatório existente nos autos, ao menos no atual momento processual, tendo em vista a renovação automática tanto do contrato de prestação de serviços telefônicos, quanto da fidelização. Perigo da demora materializado, por haver o risco de que o nome da agravante seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento da fatura em discussão.

3. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TALENTO CRÉDITO AGRO LTDA, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de antecipação de tutela ajuizada em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A, impugnando a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o agravado se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para que seja deferido prazo a fim de realizar o depósito do valor que entende devido.

Alega a parte agravante, em síntese, que em 07/10/2022 contratou o serviço de telefonia móvel de 57 linhas com a agravada, o contrato tinha vigência de

24 meses. Informa que no início de fevereiro/2025 solicitou o cancelamento parcial do contrato referente às linhas não utilizadas, mas lhe foi dito que ocorreu a renovação automática do contrato por mais 24 meses, resultando na incidência de multa pelo cancelamento, em razão da fidelização. Esclarece que o cancelamento foi efetuado após reclamação na ANATEL, em 04/02/2025, apesar disso, em março/2025, recebeu uma fatura com vencimento para 17/03/2025, no valor de R\$ 34.383,91, sendo R\$ 30.234,00 correspondendo à multa de cancelamento das 44 linhas. Afirma que a multa não é devida, já que o prazo de vigência inicial do contrato terminara. Requer a reforma da decisão para conceder a tutela de urgência para que o agravado se abstenha de inscrever o agravante nos órgãos de proteção ao crédito e prazo para depósito do valor devido.

Deferida antecipação da tutela recursal.

A hipótese comporta desde logo o julgamento, não sendo necessário o oferecimento de resposta, uma vez que ainda não foi efetivada a citação.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 60/64 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

(...)

2. Da antecipação de tutela pleiteada.

Tanto quanto ao pedido para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplimentos, bem como quanto ao pedido para que seja deferido prazo razoável para a realização de depósito judicial do valor que a autora entende devido, resta necessária a prévia implementação do contraditório para maiores

esclarecimentos quanto à probabilidade de direito da autora.

Deste modo, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

(...)

Int. ”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na análise da presença dos pressupostos legais para concessão da tutela de urgência pretendida.

2. Tutela de urgência

Nos termos do que preceitua o art. 300, do CPC “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O conjunto probatório, ao menos até esse momento, indica a presença da plausibilidade do direito da parte agravante, considerando a relação de consumo entre as partes. No caso dos autos, a parte autora pede tutela de urgência para que o agravado se abstenha de inscrever a agravante nos órgãos de proteção ao crédito e prazo para depósito do valor devido, qual seja, R\$ 4.149,91.

Com efeito, em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, é cabível a tutela de urgência para que o agravado não inscreva a parte agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como haja o depósito do valor que a autora entende devido. Ressalte-se que a medida poderá ser revertida após a instauração do contraditório.

A prova constante nos autos demonstra que houve a renovação automática tanto do contrato de serviços telefônicos, quanto do período de fidelização (fls. 29/46 dos autos de origem) – sem a autorização da agravante –, valendo salientar que cabe ao agravado o ônus de comprovar a referida renovação contratual (CPC/15, art. 429, II).

Contudo, a agravante deve prestar caução, diante da inexistência do contraditório e considerando a possibilidade de demonstração da renovação contratual, pelo agravado.

Presente também o perigo da demora considerando que a fatura questionada venceu em 17/03/2025, constituindo em mora a parte agravante e, em tese, poderá ser objeto de protesto.

Nesse sentido:

“Agravamento de instrumento – Indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência – Prestação de serviços de telefonia à pessoa jurídica – Solicitação de cancelamento de parte das linhas telefônicas, tendo a ré cancelado todas – Recurso da parte autora – Pretensão de suspensão da multa imposta pela ré por cancelamento de linhas – Alegação de fidelidade já cumprida – Acolhimento, inexistindo prejuízo em aguardar pronunciamento do juízo em definitivo – Pedido de restabelecimento de parte das linhas tornadas indisponíveis – Possibilidade – Uso das linhas de telefonia para contato com fornecedores e consumidores em comércio eletrônico – Número de telefone divulgado em redes sociais para atendimento ao público – Presunção de prejuízo – Determinação de ativação das linhas requeridas pela autora – Medida cumprida, segundo noticiado pela ré agravada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2311329-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n)

“Agravamento de Instrumento. Ação ordinária promovida contra empresa de telefonia, objetivando cancelamento de multas por fidelização do

contrato. Inconformismo voltado contra decisão que indeferiu o pedido liminar. Concessão da tutela de urgência, considerada a presença dos requisitos autorizadores para tanto, em especial o periculum in mora. Não se vislumbra, ademais, risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional. Liminar condicionada ao pagamento das faturas mensais vincendas. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091762-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024, g.n)

Assim, considerando a possibilidade de reversão da medida após a instauração do contraditório, reformo a r. decisão agravada para conceder a tutela de urgência para que o agravado se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança da multa de R\$ 30.234,00 (inclusive negativação em órgãos de proteção ao crédito), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite da dívida debatida, com início no prazo de 5 dias úteis após a intimação pessoal do réu agravado (STJ, Súmula 410). Em paralelo, no prazo de 5 dias, nos autos de Primeiro Grau, o agravante deverá depositar o valor incontroverso, bem como oferecer caução do valor remanescente com acréscimo de 30% (trinta por cento), que será objeto de apreciação pelo MM. Juízo “a quo”.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais, para conceder a tutela de urgência para que o agravado se abstenha de praticar qualquer ato relativo à cobrança da multa de R\$ 30.234,00 (inclusive negativação em órgãos de proteção ao crédito), sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite da dívida debatida, com início no prazo de 5 dias úteis após a intimação pessoal do réu agravado (STJ, Súmula 410), ficando mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada recursal, inclusive, quanto a obrigação do agravante – em Primeiro Grau –, depositar o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incontroverso e oferecer caução do valor remanescente, com acréscimo de 30% (trinta por cento), que será objeto de apreciação pelo MM. Juízo “a quo”.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator